



PROCESSO TC N.º 07498/18

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Interessada: Rosângela Maria Scarano Pereira Alcântara

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO DO INSTRUMENTO RECURSAL EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR OS CÁLCULOS DO PROVENTOS – ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO – ARQUIVAMENTO DO FEITO. A retificação tempestiva de mácula de natureza administrativa na apuração dos proventos de inativação, com as restituições das quantias recebidas indevidamente, após o manejo do recurso de revisão, enseja, apesar do conhecimento e provimento da revisão, o acolhimento das providências saneadoras e arquivamento do caderno processual.

ACÓRDÃO APL – TC – 00086/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00824/2020, de 18 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 29 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*, para, acolhendo as medidas administrativas corretivas adotadas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP quanto à correção dos proventos da aposentadoria da Sra. Rosângela Maria Scarano Pereira Alcântara, ratificar o registro do ato de inativação objeto do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00824/2020, com as devidas retificações dos valores efetivadas pela autarquia previdenciária local.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



PROCESSO TC N.º 07498/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 22 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07498/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00824/2020, fls. 66/69, de 18 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 29 de junho do mesmo ano, fls. 70/71.

Inicialmente, é importante destacar que a eg. 1ª Câmara, através do mencionado aresto, concedeu registro ao ato de inativação da Sra. Rosangela Maria Scarano Pereira Alcântara, matrícula n.º 69.119-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, bem como determinou o arquivamento dos autos.

Em sua peça recursal, fls. 73/80, o MPJTCE/PB alegou, em síntese, os proventos da Sra. Rosangela Maria Scarano Pereira Alcântara, em outro feito de aposentadoria, foi devidamente retificado (Processo TC n.º 19744/18), porquanto a sua progressão funcional obtida mediante diploma de mestrado oriundo da Faculdade de Ciências, Letras e Educação – FACLE, instituição não reconhecida pelo Ministério da Educação, foi anulada. Dessa forma, o Ministério Público Especial requereu a reforma do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00824/2020, com a conseqüente baixa do registro ao ato.

Após manifestação dos peritos da unidade técnica de instrução do Tribunal, opinando pela notificação dos interessados, fls. 85/87, a aposentada, Sra. Rosangela Maria Scarano Pereira Alcântara, depois de devidamente citada, fls. 90/92, apresentou defesa, fls. 94/114, onde asseverou, sumariamente, que os seus proventos foram reduzidos após a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, inclusive com a devolução aos cofres públicos do montante recebido a maior.

Remetido o álbum processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, os seus analistas, após esquadriharem o mencionado artefato defensivo, confeccionaram relatório, fls. 120/123, destacando, resumidamente, que o IPMJP adotou as medidas administrativas para restauração da legalidade. Assim, opinaram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento integral, especificamente para reconhecer a nulidade da progressão funcional e a adoção das providências corretivas.

O *Parquet* especializado, ao se pronunciar a respeito da matéria como fiscal da lei, fls. 126/129, pugnou, em apertada síntese, pela admissibilidade e procedência do recurso de revisão, nos moldes apontados pela unidade técnica da Corte.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 130/131, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de março de 2023 e a certidão, fl. 132.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 07498/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Além disso, resta patente que os documentos supervenientes citados pelo postulante ensejam os seus enquadramentos na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifamos)

Com efeito, além de restar demonstrado que o antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Wagner Mariz Queiroga, diante da constatação do uso de diploma, para fins de progressão funcional, emitido por instituição não reconhecida pelo Ministério da Educação, adotou medidas objetivando à correção dos proventos de inativação da Sra. Rosangela Maria Scarano Pereira Alcântara, matrícula n.º 69.119-4, até mesmo com a devolução dos valores percebidos indevidamente, concorde atesta o artefato técnico produzido pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 120/123, *verbum pro verbo*:

Em face das alegações e documentos apresentados pela interessada é de se reconhecer: a) a procedência do recurso manejado pelo MPC; b) os efeitos do provimento do recurso sob exame já foram devidamente processados pelo IPM, que: reconheceu a nulidade da progressão, fundada em título concedido por instituição de ensino não autorizada; apurou o quanto foi



PROCESSO TC N.º 07498/18

indevidamente pago; e, providenciou a restituição aos cofres públicos da importância irregularmente percebida.

Ante o exposto, sem maiores delongas, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO*, para, acolhendo as medidas administrativas corretivas adotadas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP quanto à correção dos proventos da aposentadoria da Sra. Rosângela Maria Scarano Pereira Alcântara, ratificar o registro do ato de inativação objeto do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00824/2020, com as devidas retificações dos valores efetivadas pela autarquia previdenciária local.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 27 de Março de 2023 às 11:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2023 às 08:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2023 às 09:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO